

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e pelo seu presidente, Lourival Mendes de Oliveira Neto, contra o Acórdão 7.246/2016-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas especiais do segundo, condenou-o em débito, em regime de solidariedade com a primeira, e aplicou-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em virtude de irregularidade na aplicação de recursos recebidos do Ministério do Turismo.

Fundamenta-se a irregularidade das contas objeto deste recurso, em síntese, na arrecadação de receita com a venda de ingressos não revertida para o custeio de despesas do evento e da ausência denexo de causal entre os recursos transferidos para as empresas intermediárias (RDM e Fênix) e o pagamento dos cachês aos artistas que se apresentaram no “Lagarto Folia 2010”, no município de Lagarto/SE.

O relator, e. Ministro Benjamin Zymler, encaminha proposta no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo entre os fundamentos ambas as irregularidades.

Apesar de acompanhar o desfecho sugerido por Sua Excelência, considero necessário registrar as seguintes ressalvas quanto a um dos fundamentos consignado no voto condutor do acórdão (“ausência de nexode causalidade”).

Entende Sua Excelência que “persiste a irregularidade consistente na não comprovação de que os recursos repassados pelos responsáveis para as empresas Fênix Prestadora de Serviços e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. foram efetivamente utilizados para remunerar os artistas que se apresentaram no “Lagarto Folia 2010”. Isso porque:

A uma, porque foram detectadas diferenças entre os valores informados na proposta de convênio e aqueles constantes dos recibos de cachês emitidos pelos artistas, conforme relatado no RDE/CGU nº 224.001217/2012-54.

A duas, porque as cartas de exclusividade, que constituem instrumentos jurídicos precários emitidos pelos artistas em favor das empresas RDM e Fênix, não se confundem com o contrato de exclusividade definido no art. 25, III, da Lei 8.666/1992. Sobre essa questão, esta Corte já consolidou entendimento de que a apresentação de carta que confere exclusividade a empresário do artista somente para determinado dia de apresentação não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, dada a sua precariedade. Nesse sentido, a regular contratação direta de profissional do setor artístico, por inviabilidade de competição, por meio de empresário exclusivo, deve ter por base um real contrato de exclusividade, ainda que para evento certo, mas com estipulação de obrigações e deveres, de poderes e direitos de representação, devidamente registrado em cartório.

A três, porque o contrato firmado pela ASBT e pela empresa Fênix Prestadora de Serviços é sucinto em relação ao objeto e às obrigações da contratada. O objeto diz respeito à prestação de serviços na contratação de empresas para apresentação de **shows**, sem detalhar os serviços necessários. Dentre as responsabilidades, consta que todas as despesas decorrentes do contrato correm por conta da contratada. Dessa forma, não há informações sobre o destino das receitas oriundas da venda de abadás e de ingressos para o camarote.

Quanto à alegada inexistência de nexode causalidade entre os recursos e a execução do objeto conveniados, entendo que deve ser afastada, por não ser pertinente que se persiga o nexode causal entre os recursos pagos à contratada e aqueles por ela utilizados para a execução do objeto do contrato, por se tratar de relação contratual. O nexode causalidade que se há de perseguir está entre a conveniente (ASBT), que recebeu os recursos públicos, e a empresa contratada para a realização do objeto ou o artista (se tivesse sido contratado diretamente). Nessa direção submeti o TC 033.695/2015-6 (Acórdão 4.990/2018-TCU-1ªCâmara).

Naquela ocasião deixei assente em meu voto que, no tocante aos preços conveniados, por óbvio que a sua regularidade deve ser, idealmente, aferida e efetivamente certificada pelo órgão concedente em oportunidade anterior à celebração do convênio. Porém, a mera existência de divergências entre os preços pactuados no convênio e aqueles efetivamente pagos às bandas não deve, de pronto, caracterizar débito. Outros custos estão envolvidos na execução de contratos dessa natureza, como a assunção por parte da empresa contratante de despesas de hospedagem, traslado e alimentação, por exemplo, o que demonstra não ser razoável, para fins de cálculo de eventual débito, considerar a diferença pura e simples entre o que a empresa intermediária recebeu e o que pagou a título de cachê.

Dessa forma, sem maiores exames, o fato não deve fundamentar a irregularidade das contas dos recorrentes tampouco a imputação de débito.

Por fim, relativamente à contratação por inexigibilidade de licitação, com base em cartas de exclusividade das bandas para evento e data certos, entendo que o fato não é suficiente para acarretar a irregularidade das contas e a condenação em débito dos recorrentes.

Isso porque a uniformização de entendimento contido no Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário deixou assente que a apresentação de tais cartas não caracteriza a princípio irregularidade na execução do convênio e que tal situação, assim como a falta de registro em cartório, “não pode ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas e tampouco a condenação em débito”, desde que comprovada a execução do objeto e estabelecido o nexos de causalidade entre ela e os recursos conveniados, ambos, a meu ver, demonstrados.

Com essas considerações, acompanho, no mérito, o acórdão proposto pelo e. relator, ante a não identificação do montante de receitas obtidas com a venda de abadás e ingressos nem do valor auferido a título de patrocínio e a não comprovação de que tais valores foram empregados no custeio de despesas com a infraestrutura do evento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de julho de 2018.

Ministro VITAL DO RÉGO